



PROJETO DE LEI PL./0147.8/2016



Dispõe sobre a estampa da data de validade na embalagem dos produtos destinados à merenda escolar, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os fornecedores de produtos destinados à merenda escolar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, devem estampar a data de validade de forma destacada.

Parágrafo único. A data de validade deve ser estampada na maior face do invólucro ou da embalagem, ocupando um quarto dessa face.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 do Código de Defesa do Consumidor - Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Os fornecedores descritos no *caput* do art. 1º terão o prazo de 30 (trinta dias), a partir da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Luiz Fernando Vampiro

Lido no Expediente

49ª Sessão de 25/05/16

As Comissões de:

(5) Justiça

(11) Finanças

(23) Direitos Humanos

Secretário



JUSTIFICATIVA



A iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, se afeiçoa aos incisos V, VIII e XII do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que outorgam aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre produção e consumo, proteção ao consumidor e sobre defesa da saúde.

A rotulagem é a maneira utilizada pelo fabricante para indicar a composição do alimento que será ingerido. Além da lista de ingredientes, o prazo de validade do produto é informação obrigatória, uma vez que se relaciona ao período de tempo no qual o produto ainda possui qualidade adequada para o consumo.

É importante observar que o produto deve trazer informações claras, precisas e em língua portuguesa. No entanto, o fato de cada fornecedor estampar a data de validade de maneira distinta acaba dificultando sua correta identificação.

Diante disso, é imprescindível que a data de validade tenha um padrão de estampagem, de maneira destacada para que sua identificação seja possível e fácil para qualquer pessoa que utilize o produto.

Especialmente no que se refere à merenda escolar, é necessário impedir que um produto com prazo de validade mais longo seja utilizado antes de outro com prazo mais exíguo, diminuindo as perdas e o desperdício.

Por todo o exposto, conto com a aprovação do presente projeto de lei por partes dos nobres pares.

Deputado Luiz Fernando Vampiro